

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR

Comissão Permanente de Licitação – CPL

PROCESSO SEI Nº: 035.7390.2026.0007838-40

PREGÃO ELETRÔNICO 22/2026

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2026, apresentada pela empresa Paola D Chastagnier Serviços Administrativos LTDA, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, mediante a qual questiona a redação do item 8.2.4 do instrumento convocatório.

A Impugnante sustenta, em síntese, que a exigência constante do referido item, ao estabelecer a necessidade de comprovação de que a licitante não esteja cumprindo pena de proibição de licitar ou contratar com o Poder Público de “qualquer esfera governamental”, ampliaria indevidamente os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 156, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, a Impugnante requer que a presente Impugnação a licitação seja conhecida e acolhida para que se proceda a revisão do edital.

JULGAMENTOS:

Com relação as razões apresentadas pelo Impugnante, a Pregoeira solicitou o posicionamento da Assessoria Jurídica da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional – CAR, que emitiu o Parecer Jurídico nº 579/2026 – SEI nº 00145992820, nos autos do Processo nº 035.7384.2026.0017608-03.

	ESTADO DA BAHIA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR DIRETORIA PRESIDENTE / ASSESSORIA JURÍDICA - CAR/DP/AJU
PROCESSO:	035.7384.2026.0017608-03
ORIGEM:	<Insira aqui a Unidade de origem do processo>
OBJETO:	<Insira aqui o objetivo do processo>

PARECER JURÍDICO Nº 579/2026

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de análise da impugnação tempestiva apresentada pela empresa **Paola D Chastagnier Servicos Administrativos LTDA** em face do edital do Pregão Eletrônico nº 22/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistemas de ar-condicionado.

A impugnante contesta especificamente o **item 8.2.4 do edital**, que estabelece como requisito de habilitação a "declaração de que não cumpre pena de proibição de licitar ou contratar com o Poder Público de **qualquer esfera governamental**".

Sustenta a impugnante, em síntese, que a referida cláusula é ilegal, pois viola o disposto no art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Argumenta que a sanção de "impedimento de licitar e contratar" possui eficácia restrita ao âmbito do ente federativo que a aplicou, não podendo ser estendida a todas as esferas de governo, o que caracterizaria restrição indevida à competitividade.

Diante do exposto, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer conclusivo sobre a matéria.

É o breve relatório.

A seguir a análise.

II - DA FINALIDADE E DA ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar, ou não, a precaução recomendada. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão, conforme disposição do art. 33 da Lei Estadual 12.209/2011 e no Acórdão Plenário TCU 1264/2019, a fim de evitar o erro grosseiro tipificado no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Em face disso, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas as publicações dos atos de nomeação/designação, ou as citações destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências, a fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

É nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem cabe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, convém registrar que esta Manifestação Jurídica

toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do Processo Administrativo Eletrônico (SEI) em epígrafe, e que à luz do artigo 29 do Regimento Interno da CAR aprovado pela Resolução CAR nº 023/2019, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional – CAR, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

A questão central cinge-se a verificar a legalidade de cláusula editalícia que amplia o alcance da sanção de "impedimento de licitar e contratar", prevista no inciso III do art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

A Administração Pública, em sua atividade, está estritamente vinculada ao princípio da legalidade, não podendo exigir dos administrados mais do que a lei permite. No âmbito das licitações, essa premissa se alia ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual, por sua vez, deve ser formulado em plena conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar das sanções administrativas, estabeleceu uma distinção clara e objetiva entre o alcance da penalidade de "impedimento de licitar e contratar" e a de "declaração de inidoneidade". A redação do art. 156 é didática a esse respeito:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções: (...)

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar. (...)

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo (...) impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do **ente federativo que tiver aplicado a sanção**, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo (...) impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de **todos os entes federativos**, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Da leitura dos dispositivos, conclui-se que o legislador, de forma inequívoca, limitou os efeitos da sanção de **impedimento** ao ente federativo sancionador, conferindo abrangência nacional apenas à sanção mais gravosa de **declaração de inidoneidade**. O item 8.2.4 do edital, ao estender a restrição a "qualquer esfera governamental", cria um requisito não previsto em lei, viciando o instrumento convocatório por ilegalidade.

A doutrina administrativista moderna é uníssona em reconhecer que a nova lei solucionou a controvérsia que existia na legislação anterior, como bem

aponta Mônica Bandeira de Mello Lefèvre:

"A disciplina trazida pelo art. 156 supriu incompletudes e afastou controvérsias da legislação anterior, eliminando a incerteza jurídica até então existente quanto ao alcance e os efeitos de tais sanções."^[1]

Na mesma linha, a jurisprudência pátria tem reiteradamente confirmado essa interpretação, anulando cláusulas editalícias ou atos de inabilitação baseados em extensão indevida da sanção de impedimento.

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR. ABRANGÊNCIA RESTRITA. INABILITAÇÃO ILEGAL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado por empresa inabilitada em pregão eletrônico promovido pelo Município de Ituiutaba/MG, sob o fundamento de existência de sanções administrativas de impedimento de licitar aplicadas por entes federativos diversos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as penalidades administrativas impostas à agravante produzem efeitos com abrangência nacional; e (ii) estabelecer se, à luz da Lei nº 14.133/2021, é válida a inabilitação de empresa com base em sanções que não ultrapassam o ente federativo que as aplicou. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a sanção de impedimento de licitar e contratar restringe-se ao âmbito da Administração Pública do ente que a aplicou, não se estendendo, automaticamente, a outros entes federativos. 4. A inabilitação da agravante, com base em penalidades impostas por entes diversos do Município de Ituiutaba/MG, violou o princípio da legalidade, a vinculação ao edital e o disposto expressamente na nova Lei de Licitações. 5. O edital limitou as causas de inabilitação aos impedimentos legalmente previstos e não admitiu, em seu texto, a extensão de penalidades de outros entes. 6. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial a probabilidade do direito e o perigo de dano, é cabível a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos do ato impugnado. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A sanção de impedimento de licitar e contratar, prevista no art. 156, III, da Lei nº 14.133/2021, possui eficácia restrita ao âmbito do ente federativo que a aplicou. 2. É ilegal a inabilitação de licitante com base em penalidades aplicadas por entes diversos, quando inexistente declaração de inidoneidade ou previsão editalícia expressa que autorize a extensão dos efeitos. 3. A vinculação da Administração ao instrumento convocatório impõe o respeito aos limites por ele estabelecidos, sob pena de nulidade do ato administrativo. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III; Lei nº 14.133/2021, arts. 14, 156, §§ 4º e 5º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt na SS 2.951/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 04.03.2020; TJMG, Ap Cív/Rem Nec 1.0000.23.186515-5/002, Rel. Des. Marcus Vinícius Mendes do Valle, j. 06.02.2025; TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.186515-5/001, Rel. Des. Versiani Penna, j. 22.02.2024. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 30888506820258130000, Relator: Des.(a) Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 03/03/2026, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – PREGÃO ELETRÔNICO – EFEITOS DO RECURSO DE APELAÇÃO

- Recebimento do recurso somente no efeito devolutivo, tendo em vista a ausência de configuração de situação em que haja risco de dano grave ou de difícil reparação - EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - Empresa impetrante desclassificada do pregão eletrônico nº 16/2025, promovido pelo Município de Barretos, em razão de impedimento de licitar no âmbito de órgãos do governo federal (União), conforme informado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) - DESCABIMENTO - A medida repressiva restringe-se ao ente federativo sancionador (Lei nº 14.133/2021, art. 156, III e § 4º; Súmula nº 51 do TCE/SP)- Precedentes desta C. Câmara e Corte de Justiça - Afronta ao direito líquido e certo da empresa impetrante configurado - Manutenção da r. sentença concessiva da segurança - Recursos oficial e voluntário desprovidos. (TJ-SP - Apelação: 10021237620258260066 Barretos, Relator: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 02/02/2026, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/02/2026).

Resta claro, portanto, que a tese da impugnante encontra total amparo na legislação, na doutrina e na jurisprudência. A manutenção da cláusula editalícia nos termos atuais representa um risco substancial de anulação do certame, seja por via administrativa ou judicial, o que contraria o interesse público.

IV - DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, e com fundamento no princípio da autotutela administrativa (Súmula 473 do STF), que confere à Administração o poder-dever de anular seus atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, esta Assessoria Jurídica opina pelo **acolhimento integral da impugnação**.

Para sanar o vício, recomenda-se a **retificação do item 8.2.4 do edital**, propondo-se a seguinte minuta de texto para a nova redação, que se mostra precisa e em conformidade com a Lei nº 14.133/2021:

MINUTA DE ALTERAÇÃO

Onde se lê:

"8.2.4. declaração de que não cumpre pena de proibição de licitar ou contratar com o Poder Público de qualquer esfera governamental, bem como de que não foi declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública;"

Passe-se a ler:

"8.2.4. declaração de que não cumpre a sanção de impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado da Bahia, bem como de que não foi declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública de qualquer ente federativo;"

Por fim, considerando que a alteração de um requisito de habilitação

afeta diretamente a formulação das propostas, é imperativa a **republicação do edital** com a nova redação e a **reabertura do prazo** para a sessão pública, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

V - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo **acolhimento da impugnação**, com a consequente retificação do edital, sua republicação e reabertura do prazo, nos termos da fundamentação supra.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Salvador / Ba, 31 de julho de 2026.

À consideração superior.

Newton O'Dwyer Filho
Coordenador Jurídico

DECISÃO

Por tudo quanto exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, com base no posicionamento da Assessoria Jurídica da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional – CAR, julga **DEFERIDA** a presente **IMPUGNAÇÃO**.

Salvador, 14 de agosto de 2026.

Marisa Santana da Silva
Pregoeira